

PROJETO DE LEI Nº, DE 2012.

(Da Srta. Deputada Jovem Gabriela Quirino)

Institui a contratualização de um percentual dos hospitais da rede particular com o Sistema Único de Saúde, no âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a contratualização de 30% do atendimento dos hospitais particulares para com o Sistema Único de Saúde no âmbito nacional.

Art. 2º São objetivos desta contratualização:

I – desenvolver o contrato entre hospitais da rede particular de saúde e o Sistema Único de Saúde para aperfeiçoar o serviço e sanar maior demanda de pacientes, ampliando o acesso à saúde.

II – promover o aumento da possibilidade de acesso entre os pacientes que carecem de tecnologias e tratamentos especializados, em diferentes regiões do país.

III – aumentar o número total de leitos acessíveis a todos, para desafogar os hospitais públicos e proporcionar aos pacientes melhores condições de atendimento.

IV – preservar a saúde dos brasileiros, agregando e distribuindo algo restrito e minoritário a um contingente populacional maior, respeitando a Constituição vigente e a Declaração dos Direitos Humanos.

V – ter como parâmetro ações localizadas, como a atuação de hospitais filantrópicos, para ampliar o conceito e estabelecer 30% de atendimento dentro de cada hospital particular.

Parágrafo único - o estabelecimento de cotas para a utilização de Unidades de Terapia Intensiva e tratamentos que exigem maior custo, seguiria de acordo com a proporção da quantidade de leitos e da abrangência em atendimento da unidade hospitalar, para que a saúde privada não fique defasada.

VI – focar no atendimento de qualidade e na tentativa de resolver o problema da superlotação no sistema público de saúde, sem sobrecarregar hospitais de ensino (HE) e os filantrópicos.

Art. 3º é importante incentivar para que estas ações sejam postas em prática usual.

Parágrafo único - de acordo com a proporção do número de pacientes oriundos do SUS pelo atendimento total efetuado pela unidade hospitalar e o custo do tratamento gerará a redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas na declaração vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

1. A contratualização descrita nesta lei prevê que o cidadão deve ser respeitado, segundo a Constituição vigente e de acordo com a Declaração dos Direitos Humanos, que prevê o acesso à saúde e a prevenção, sem distinção.
2. A lei propõe que o desarranjo no atendimento público possa ser sanado, em partes, e como os hospitais particulares estariam cooperando com a função que cabe ao Estado, receberiam incentivos para a implantação e manutenção do projeto, sendo remunerado de acordo com o valor previsto pelo mercado e diminuindo seu pagamento do ISS.
3. Os custos voltados para o projeto é um investimento, visto que a preservação da saúde e da vida dos cidadãos é um passo importante para o aperfeiçoamento do desenvolvimento do país, visto que mais pessoas estarão aptas ao trabalho e ao pagamento de tributos.

São Paulo, 12 de junho de 2012.